



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.144, DE 2022

(Do Sr. Celso Russomanno)

Institui período de registro para todas as armas de fogo sem registro ou com registros desatualizados ou vencidos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6601/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CELSO RUSSOMANNO)

Institui período de registro para todas as armas de fogo sem registro ou com registros desatualizados ou vencidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os possuidores e os proprietários de arma de fogo permitidas ou restritas ainda não registrada ou com registro desatualizado ou vencido deverão solicitar seu registro no prazo de 1(um) ano, contado da data de entrada em vigor desta Lei, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da arma de fogo, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem características de identificação da arma e a sua condição de proprietário, ou original e cópia simples de anterior registro, emitido por órgão à época da emissão autorizado a registrar armas de fogo, ficando dispensados do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes no caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 2º Para fins do cumprimento do disposto no art 1º desta Lei, o proprietário de arma de fogo poderá obter, nas Unidades do Exército Brasileiro que participem do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados ou na Polícia Federal, com atendimento para o Sistema Nacional de Armas, certificado de registro provisório, expedido na forma do disposto no § 4º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 2003, válido até ser obtido o registro definitivo no SIGMA Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, do Comando do Exército, ou no SINARM, Sistema Nacional de Armas, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, através de CRAF Certificado de Registro de Arma de Fogo, presumido boa-fé do declarante.



Art. 3º O prazo a que se refere o art 1º desta Lei poderá ser prorrogado por igual período por ato do Poder Executivo federal.

Art. 4º A validade do registro a que se refere o art 1º desta Lei será de dez 10 anos.

Art. 5º Os órgãos responsáveis pelo cadastramento a que se refere art 1º desta Lei deverão regulamentar a forma de apresentação da arma de fogo.

Art. 6º O solicitante que apresentar CR Certificado de Registro como Atirador, Caçador ou Colecionador, para apostilamento das armas no SIGMA, fica dispensado da comprovação dos requisitos pessoais.

Art. 7º A validade do CRAF, emitido após o apostilamento a que se refere o art 6º desta Lei, coincidirá com a do CR.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Até 2003, os registros de armas de fogo eram permanentes e de indeterminada duração, provendo efetiva propriedade do bem, até sua legal transferência para outra pessoa ou diverso meio de baixa das listagens.

Pela Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, os procedimentos para o registro de armas de fogo nela estabelecidos requerem sua periódica renovação. Desde sua vigência, foi detectada a necessidade de permissão do registro de armas em situação irregular, a partir do § 3º do artigo 5º, resultando 6 (seis) diferentes redações e do artigo 30, com três 3 redações, os quais estenderam os prazos de 22 de maio de 2004 até 31 de dezembro de 2008, sendo incluída a dispensa do pagamento da taxa de registro.



Posteriormente, a Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009, concedeu novo limite, até 31 de dezembro de 2009, para tal importante providência.

Tais iniciativas comprovam a relevância de ofertas ocasionais para a regularização de registros de armas de fogo, em benefício de seus proprietários, da sociedade e dos órgãos encarregados da missão. Assim, os cidadãos alinham-se com os requerimentos das Leis e o Estado tem uma noção clara das armas de fogo legalizadas.

Dado às exigências para o registro de armas de fogo e sua renovação, em especial a necessidade de comprovar ocupação lícita, em várias ocasiões, desde 2010, pessoas ficaram impossibilitadas de realizar a renovação, mormente por inviabilidade de comprovar a requerida atividade ou impossibilidade econômica de arcar com os custos. A partir de 2020, a pandemia aumentou o desemprego, prejudicando também a renovação dos registros de armas de fogo.

O Superior Tribunal de Justiça já emitiu várias decisões declarando que armas de fogo com registros desatualizados ou vencidos não se enquadram no art. 12 da lei 10826, posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Portanto, a pena é por administrativa infração, com multa e apreensão da arma.

- <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865002000/habeas-corpus-hc-294078-sp-2014-0106215-5>
- <https://www.jusbrasil.com.br/processos/260762250/processo-n-0008206-4220138260068-do-tjsp>
- <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/03/01/certo-ou-errado-o-registro-vencido-torna-ilegal-posse-de-arma-de-fogo/>
- <https://atividadepolicial.com.br/2020/05/30/a-apreensao-de-arma-de-fogo-com-registro-vencido/>
- <https://jus.com.br/artigos/8084/a-extensao-da-descriminalizacao-temporaria-aos-crimes-de-posse-irregular-de-acessorio-e-municao-dos-arts-12-e-16-da-lei-n-10-826-03>
- <https://jus.com.br/artigos/32055/posse-de-arma-de-fogo-com-o-registro-vencido>

O PL 3723/19 chegou com modesta anistia em seu art. 2º. Não contemplava, contudo, de forma explícita, as armas antes registradas, só as sem nenhum oficial cadastro. Durante sua tramitação na Câmara dos



Deputados e posterior envio da redação final ao Senado Federal, o artigo foi extensamente modificado e limitado a armas fabricadas até 31 de dezembro de 2009, prazo do mais recente evento de regularização de registros.

Com referência ao art. 2º, o Exército Brasileiro tem centenas de unidades de atendimento do SIGMA. Ademais, para quem já tem Certificado de Registro como Atirador, Caçador ou Colecionador, fará mais sentido fazer o registro provisório no mesmo sistema que o definitivo apresentará. A Polícia Federal tem cerca de 150 Superintendências e Delegacias para os 5.570 Municípios brasileiros, nem todas integrantes ao SINARM.

Em que pese o trabalho realizado, temporal restrição deixa ao desabrigo incontáveis proprietários de armas de fogo, de tipo permitido ou restrito, com registros desatualizados ou vencidos desde 2009, os quais, segundo o STJ, não se encontram em situação de crime, embora ainda sujeitos a administrativas sanções.

Relatório revela que um terço de todas as armas particulares do país está irregular e fora do controle da PF:

- <https://www.portalamz.com.br/relatorio-revela-que-um-terco-de-todas-as-armas-particulares-do-pais-esta-irregular-e-fora-do-controle-da-pf>
- <https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2022-06-28/armas-particulares-irregulares.html>
- <https://voxms.com.br/violencia/brasil-um-terco-das-armas-particulares-esta-fora-do-controle-da-pf/>
- <https://br.noticias.yahoo.com/um-terco-todas-armas-particulares-201632219.html>
- <https://oglobo.globo.com/brasil/seguranca-publica/noticia/2022/06/um-terco-de-todas-as-armas-particulares-do-pais-estao-irregulares-e-fora-do-controle-da-pf-diz-relatorio.ghtml>

Mais de 1,5 milhão de armamentos constam no SINARM com cadastro expirado – ou seja, sem informações de posse ou localização atualizadas.

Os Estados com maior número de cadastros expirados de arma de fogo são Rio Grande do Sul (330 mil), São Paulo (265.058), Paraná (136.547), Minas Gerais (129.970) e Distrito Federal (97.417).



A regularização de tais dados e de novos registros a serem realizados, no SIGMA e no SINARM, é de relevante importância para a sociedade e para o Estado, ao permitir um quadro claro da localização das armas de fogo legais no Brasil.

A tese do direito ao uso de arma de fogo para defesa própria e de terceiros possui defensores na doutrina pátria. Como exemplo, citam-se os ensinamentos de Luiz Afonso Santos, que em sua obra: Armas de Fogo, Cidadania e Banditismo – O outro lado do desarmamento civil, afirma: “...os óbices ao armamento civil do cidadão seriam obstáculos, em última análise, à efetividade da ‘legítima defesa própria e de terceiros’ em momentos em que o Estado não se faz presente para garantir a Segurança Pública.”¹

Contamos, então, com o apoio de nossos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

¹ SANTOS, Luiz Afonso. Armas de Fogo Cidadania e Banditismo – O outro lado do desarmamento civil. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1999.





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226046308900>

7



Apresentação: 03/08/2022 18:37 - MESA

PL n.2144/2022

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)](#)

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#) [\(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009\)](#)

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 5º Aos residentes em área rural, para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel rural. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.870, de 17/9/2019\)](#)

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

.....

CAPÍTULO IV DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Omissão de cautela

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

.....
.....

LEI Nº 11.922, DE 13 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre a dispensa de recolhimento de parte dos dividendos e juros sobre capital próprio pela Caixa Econômica Federal; altera as Leis nºs 11.124, de 16 de junho de 2005, 8.427, de 27 de maio de 1992, 11.322, de 13 de julho de 2006, 11.775, de 17 de setembro de 2008, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; prorroga os prazos previstos nos arts. 5º e 30 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a dispensar a Caixa Econômica Federal do recolhimento de parte dos dividendos e dos juros sobre capital próprio, referentes aos exercícios de 2008 a 2010, que lhe seriam devidos, em montante a ser definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitado o recolhimento mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado.

§ 1º O montante a ser definido na forma do caput deste artigo será utilizado para a cobertura de 35% (trinta e cinco por cento) do risco de crédito de novas operações de empréstimo de capital de giro, destinadas às empresas de construção civil.

§ 2º A cobertura de risco de que trata o § 1º deste artigo será destinada somente para operações que tenham por objeto a construção habitacional.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo.

§ 4º A Caixa Econômica Federal, com relação às novas operações de empréstimos de que trata o § 1º deste artigo, à medida que essas forem efetuadas, deverá disponibilizar em seu sítio na internet o valor total das operações realizadas.

§ 5º A Caixa Econômica Federal deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente, relatório semestral sobre as operações contratadas.

§ 6º A partir de 2011, os recursos não oferecidos em garantia deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, com taxa de juros a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º Ficam os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios autorizados a estabelecer normas para regular procedimento administrativo, visando a estimular a iniciativa privada a apresentar, por sua conta e risco, estudos e projetos relativos à concessão de serviços públicos, concessão de obra pública ou parceria público-privada.

.....

FIM DO DOCUMENTO
